



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000333752

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1022947-85.2024.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante MARIA BARBARA RIBEIRO BARBOSA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma III (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores IRINEU FAVA (Presidente sem voto), MARA TRIPPO KIMURA E GILBERTO FRANCESCHINI.

São Paulo, 3 de abril de 2025.

PEDRO FERRONATO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº: 2805
APEL. Nº: 1022947-85.2024.8.26.0100
FORO : São Paulo (Foro Regional de Itaquera)
APTE. : Maria Barbara Ribeiro Barbosa (Justiça Gratuita)
APDO. : Banco Bradesco Financiamentos S/A

CONTRATO – EMPRÉSTIMO CONSIGNADO – Alegação de juros excessivos e que extrapolam o custo efetivo total (CET) da transação realizada entre as partes, superando o teto da Instrução Normativa INSS/PRES nº 623/2012 – Inocorrência – Juros remuneratórios que não se confundem com o custo efetivo total (CET) – Ausência de violação da Instrução Normativa INSS/PRES nº 623/2012, vigente à época da contratação do empréstimo consignado - Sentença ratificada com amparo no art. 252 do Regimento Interno do E. TJSP – Recurso não provido.

Trata-se de recurso de apelação (fls. 130-142) interposto pela autora contra sentença (fls. 125-127), cujo relatório se adota, que julgou improcedentes os pedidos deduzidos em “*ação de revisão de contrato*” (fls. 01-17), condenando-a ao pagamento dos ônus de sucumbência e honorários advocatícios, fixados, por equidade, em R\$ 1.000,00 (hum mil reais), nos termos do artigo 85, § 8º, do Código de Processo Civil, observada a suspensão da exigibilidade em decorrência da concessão do benefício da justiça gratuita, nos termos do artigo 98, § 3º, do Código de Processo Civil.

Inconformada, a autora alega, em síntese, que: **(1)** o contrato de empréstimo consignado impugnado pela presente ação revisional teria sido

celebrado em junho de 2014; **(2)** a norma aplicável ao contrato seria a Instrução Normativa INSS/PRES nº 28/2008, modificada pela Instrução Normativa INSS/PRES nº 623/2012, que teria previsto um limite de 2,14% a.m. para a taxa de juros; **(3)** no entanto, o contrato teria previsto CET de 2,29% a.m., extrapolando o limite permitido em 0,15% a.m.

Recurso tempestivo e contrariado, dispensado o preparo.

Ausente oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Inicialmente, **afasta-se a alegação de violação do princípio da dialeticidade, de repetição da contestação e de falta de impugnação específica**, deduzida em preliminares de contrarrazões pelo apelado (fls. 147-148).

Na verdade, a apelante preencheu os requisitos do artigo 1.010 e incisos do Código de Processo Civil, impugnando especificadamente a sentença e apresentando as razões que entende adequadas para a sua reforma, impondo-se o conhecimento da presente apelação.

No mais, frise-se que o C. Superior Tribunal de Justiça já se manifestou no sentido de que ***“a repetição de peças anteriores nas razões de apelação não ofende o princípio da dialeticidade quando puderem ser extraídas do recurso as razões e a intenção de reforma da sentença.”*** (AgInt no AgInt no AREsp

790.415/SP, Relator: Ministro Gurgel de Faria, DJe 27/11/2020).

No mérito, razões presentes no recurso não infirmaram os fundamentos da r. sentença, tampouco afetaram sua parte dispositiva.

A r. decisão guerreada analisou todas as provas e argumentos apresentados em juízo, bem decidindo a lide dentro dos limites em que foi proposta, impondo-se sua manutenção integralmente, pois conforme observou o d. juízo “*a quo*”:

“No mérito, a pretensão é improcedente.

Não há que se falar em revisão dos juros cobrados pelo réu, tendo em vista que se encontram em conformidade com o pactuado. O contrato foi livremente celebrado entre as partes, assumindo a autora, de forma expressa, as cláusulas previstas em relação ao valor e à forma de pagamento.

Observa-se da ficha proposta de empréstimo pessoal consignado (fls. 87/90) que a previsão expressa dos valores dos juros mensal (2,13%) e anual (28,78%), relativos ao contrato nº 793626234, são inclusive inferiores àqueles pretendidos pela parte autora (fls. 16).

Ainda, anote-se que a taxa de juros remuneratórios não se confunde com o custo efetivo total, na medida em que, além da taxa de juros, também há cobrança dos demais encargos e tarifas previstas no contrato. Nesse sentido:

'AÇÃO REVISIONAL – Sentença de improcedência Irresignação da autora – Autora que alega que o custo efetivo total do contrato de empréstimo consignado não respeita o limite legal – Insubsistência – Taxa de juros que observa a Instrução Normativa INSS/PRES nº 28

de 16 de maio de 2008 e suas alterações ao longo de sua vigência – Taxa de juros que não se confunde com CET Abusividade não evidenciada – Sentença mantida Recurso desprovido.' (TJSP; Apelação Cível 1032360-96.2022.8.26.0196; Relator (a): Marco Fábio Morsello; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Privado; Foro de Franca - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 31/07/2023; Data de Registro: 31/07/2023). (grifos acrescidos)

'AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO EMPRÉSTIMO PESSOAL - IMPROCEDÊNCIA PRETENSÃO DE REFORMA PARA VER DECLARADA A ILEGALIDADE DOS JUROS REMUNERATÓRIOS COBRADOS - DESCABIMENTO – É evidente que os valores aplicados a título de juros remuneratórios não se confundem com o CET - custo efetivo total, que inclui IOF e outras tarifas administrativas quando previstas no contrato, mas que acaba sendo incorporado no custo do contrato perante o consumidor, sem que implique em exacerbação dos juros remuneratórios contratuais – Recurso desprovido, com majoração dos honorários advocatícios.' (TJSP; Apelação Cível 1008583-44.2022.8.26.0047; Relator (a): Walter Fonseca; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Privado; Foro de Assis - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 27/07/2023; Data de Registro: 27/07/2023). (grifos acrescidos)

Dessa forma, não sendo constatas quaisquer ilegalidades, deve prevalecer o pactuado pelas partes, não tendo a autora direito à modificação do contrato ao qual aderiu de forma espontânea.” (fls. 126-127)

Com efeito, como bem observou o d. juízo de primeira

instância, os valores designados como juros remuneratórios não devem ser confundidos com o custo efetivo total (CET) da transação. Este último, além de englobar os juros remuneratórios, compreende o IOF (Imposto sobre Operações Financeiras) e eventuais tarifas administrativas conforme estipulado no pacto firmado entre as partes. Tais encargos são incorporados ao custo global do contrato para o consumidor, não implicando, contudo, uma majoração desproporcional dos juros remuneratórios. Portanto, a cobrança efetuada pelo banco apelado não se configura como indevida.

Ademais, é relevante destacar que, à época da contratação do empréstimo em discussão, encontrava-se em vigor a Instrução Normativa INSS nº 623/2012 – a qual disciplinava os procedimentos operacionais para a concessão de crédito consignado. Naquele período, o INSS fixava o teto dos juros remuneratórios em 2,14% ao mês. Assim, observa-se que a taxa de juros aplicada pelo banco apelado, de 2,13% ao mês, encontra-se dentro do limite estabelecido, conforme se verifica no instrumento contratual juntado às fls. 88.

Logo, de rigor a manutenção da improcedência dos pedidos.

Em arremate, invoca-se o disposto no artigo 252 do Regimento Interno desta E. Corte que dispõe:

“Nos recursos em geral, o relator poderá limitar-se a ratificar os fundamentos da decisão recorrida, quando, suficientemente motivada, houver de mantê-la, apreciando, se houver, os demais argumentos recursais capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada no julgamento.”

entendimento ao predominantemente reconhecer a viabilidade de o órgão julgador adotar ou ratificar o juízo de valor firmado na sentença, inclusive transcrevendo-o no acórdão, sem que tal medida encerre omissão ou ausência de fundamentação no “*decisum*” (REsp 662.272-RS, 2ª Turma; REsp 641.963-ES, 2ª Turma; REsp 592.092-AL, 2ª Turma; REsp 265.534-DF, 4ª Turma; AgRg no REsp n. 1.339.998/RS, 4ª Turma).

Por conseguinte, adota-se a fundamentação e conclusão da r. sentença, permanecendo mantida e ratificada como parte integrante deste voto, com fundamento no artigo 252 do Regimento Interno desta E. Corte.

Diante do exposto, pelo meu voto, **nega-se provimento** ao recurso, **majorados os honorários advocatícios** para R\$ 1.300,00 (hum mil e trezentos reais), com fundamento no artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil e no REsp nº 1.864.633 do STJ (Tema Repetitivo nº 1.059), observada a condição suspensiva de exigibilidade em decorrência da gratuidade da justiça deferida, nos termos do artigo 98, § 3º, do Código de Processo Civil.

Ficam as partes advertidas de que a oposição de embargos de declaração protelatórios ensejará a aplicação da penalidade prevista no art. 1.026, § 2º do CPC. Consideram-se prequestionados todos os artigos de lei e as teses deduzidas pelas partes nesta apelação.

PEDRO FERRONATO

Relator